

Negociação de Créditos por Sociedade de Fomento Mercantil (faturizadora), Sociedade de Crédito Direto (*fintech* de mútuo) e Empresa Simples de Crédito (ESC): regulação estatal e atuação do Banco Central do Brasil

Rubia Carneiro Neves*

Fernanda Marinho A. de Carvalho**

Introdução. 1 A expressão fintech e sua relação com a Sociedade de Crédito Direto (SCD). 2 Caracterização da SCD (fintech de mútuo), da Sociedade de Fomento Mercantil (faturizadora) e da Empresa Simples de Crédito (ESC). 2.1 SCD. 2.2 Faturizadora. 2.3 ESC. 3 O diferente modo de aquisição de direitos creditórios por faturizadora, SCD e ESC: implicações da regulação estatal e o controle do Banco Central do Brasil. 3.1 A cessão de crédito e o endosso: negócios jurídicos translativos de crédito. 3.1.1 Cessão de crédito. 3.1.2 Endosso. 3.2 A aquisição de direitos creditórios por faturizadora, SCD e ESC. Conclusão. Referências.

Resumo

Este trabalho analisou a imputação de cometimento de ilícito à Sociedade de Fomento Mercantil (faturizadora) por praticar atividade privativa de instituição financeira ao exercer direito de regresso contra seu cliente faturizado. Tal análise foi realizada com o objetivo de verificar se os fundamentos jurídicos daquela imputação poderiam ser aplicados para impedir o exercício de regresso na aquisição de direitos creditórios praticada por Sociedade de Crédito Direto – SCD (*fintech* de mútuo) e no desconto de títulos realizado pelo qualificado como Empresa Simples de Crédito – ESC. A partir de revisão bibliográfica e análise do ordenamento jurídico brasileiro, por não se localizar impedimento normativo expresso, concluiu-se que ao adquirirem direitos de crédito, a SCD e a ESC têm autonomia da vontade para instituir o direito de regresso em face de seus clientes. Considerando-se o controle exercido pelo Banco Central do Brasil, ligado ao Poder Executivo, e os contornos da Lei Complementar 167, de 2019, editada pelo Poder Legislativo, o estudo permitiu colocar em questão a coordenação entre as duas esferas estatais para criar o modelo de regulação do Estado brasileiro em relação à prática de aquisição de créditos por faturizadora, SCD e ESC.

Palavras-chave: Sociedade de Crédito Direto. Sociedade de Fomento Mercantil. Empresa Simples de Crédito. Aquisição de direitos creditórios. Direito de regresso. Regulação do Banco Central do Brasil.

* Professora e pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Cofundadora da Área de Estudos Sistema Financeiro Nacional – negócios, regulação e tutela nos âmbitos administrativo sancionador e penal no Programa de Pós-Graduação.

** Graduanda em Direito na UFMG, cursando o 10º período. Bolsista de iniciação científica do Programa PIBIC CNPq PRPq UFMG 2018-2019.

Negotiation of Receivables by Business Development Companies (factors), Direct Credit Societies (loan fintechs) and Simple Credit Enterprises (ESC): the federal regulation and the participation of the Central Bank of Brazil

Abstract

This paper analyzed the imputation of commission of wrongful act to a Business Development Company (factoring company) for engaging in activity of a nature exclusive to financial institutions, when exercising the right of recourse against its assignor. Such analysis aimed at verifying if the legal grounds for that imputation could be applied to prevent the exercise of right of recourse in the acquisition of receivables practiced by a Direct Credit Society – SCD (loan fintech) and in the discounting of receivables carried out by those qualified as a Simple Credit Enterprises – ESC. Based on a bibliographic review and an analysis of the Brazilian legal system, as no express regulatory impediment was found, it was concluded that when acquiring receivables the SCDs and the ESCs have autonomy of will to exercise the right of recourse against their assignors. Considering the control exercised by the Central Bank of Brazil, which is linked to the executive branch, and the contours of Complementary Law 167 of 2019, enacted by the legislative, the study called into question the coordination between the two governmental spheres to create the Brazilian federal regulatory model regarding the acquisition of receivables by factoring companies, SCDs and ESCs.

Keywords: Direct Credit Society (“SCD”). Business Development Company (factoring company). Simple Business Lending Company (“ESC”). Acquisition of receivables. Right of recourse. Regulation of Central Bank of Brazil.

Introdução

A atividade de movimentação profissional de recursos financeiros tem sido controlada pelo Estado brasileiro desde a edição do Decreto 575, de 10 de janeiro de 1849, com a exigência de prévia e especial autorização estatal para ingressar no mercado voltado ao exercício desse tipo de empresa. Os critérios usados para a imposição de tal controle têm variado ao longo da evolução da legislação brasileira. Desde 1964, com a edição da Lei 4.595, tem-se adotado a definição de instituição financeira como critério geral para nortear os parâmetros do referido controle (NEVES, 2018, p.703-710), como pode ser verificado no caso daqueles que praticam a atividade de *factoring*.

Tratada sem pormenores em legislação voltada a instituir tributos, a prática de *factoring* no Brasil teve seus contornos definidos pela doutrina jurídica, pela jurisprudência construída pelos tribunais judiciais brasileiros, bem como pela atuação regulatória do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

O presente trabalho analisou os argumentos utilizados nas decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil, confirmadas em sede do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para imputar a prática de ilícito à Sociedade de Fomento Mercantil (faturizadora) por estar realizando atividade privativa de instituição financeira ao pretender regressar contra o cliente faturizado de quem comprou créditos que não foram adimplidos pelo respectivo devedor.

O principal argumento utilizado pelo Banco Central do Brasil foi que o regresso consistiria em direito cabível somente quando da celebração do contrato de desconto de títulos de crédito, e que tal negócio jurídico estaria no âmbito das atividades privativas de instituições financeiras.

Recentemente, tem-se observado mudanças na regulação estatal, justificadas para promover a inovação, o acesso ao crédito e a diminuição do valor da taxa de juros cobrada no mercado financeiro nacional.

Nesse contexto de inovações regulatórias, em 26 de abril de 2018, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 4.656 para permitir, a partir de prévia autorização do Banco Central do Brasil, a criação de duas novas espécies de instituições financeiras: a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP) e a Sociedade de Crédito Direto (SCD), denominadas, respectivamente, *fintechs* de mútuo ou de crédito.

Seguindo o caminho de promover alterações na regulação, o Estado brasileiro, por meio da edição da Lei Complementar 167, de 24 de abril de 2019, dentre outras providências, instituiu a qualificação correspondente à Empresa Simples de Crédito (ESC). Com essa, sem a necessidade de prévia autorização do Banco Central do Brasil, pode-se praticar de modo profissional, além de empréstimos e financiamentos a terceiros, o desconto de títulos de crédito, todos mediante a cobrança de juros, desde que se faça com recursos próprios e se observe algumas condições de constituição e funcionamento.

Em decorrência dessas mudanças promovidas na regulação estatal brasileira sobre a atuação de agentes que se voltam ao exercício de atividades profissionais para movimentar recursos financeiros, neste trabalho procurou-se verificar se os argumentos utilizados pelo Banco Central do Brasil, no caso da atividade de *factoring*, são aplicáveis à SCD quando pratica a aquisição de direitos creditórios e ao qualificado como Empresa Simples de Crédito (ESC) ao realizar o desconto de títulos. Buscou-se também observar se os seus fundamentos poderiam ser utilizados para os impedirem de exercer o direito de regresso em face de seus clientes cedentes e endossantes – após não terem recebido do devedor o valor dos créditos transferidos.

Para responder à questão colocada, utilizou-se de revisão bibliográfica e de análise das normas aplicáveis ao tema, com abordagem sobre os contornos regulatórios incidentes sobre a aquisição de créditos pela faturizadora, SCD e pelo qualificado como ESC. Foi necessário revisitar os conceitos de cessão civil de crédito com cláusula *pro solvendo* ou cláusula *pro soluto*, de endosso, de contrato de *factoring* e de contrato de desconto, bem como explicitar a relação da expressão *fintech* com a SCD, sendo o que se faz a seguir.

1 A expressão *fintech* e sua relação com a Sociedade de Crédito Direto (SCD)

O termo *fintech* foi utilizado no início da década de 90, em projeto denominado *Financial Services Technology Consortium*, conduzido pelo Citigroup, no qual se objetivava utilizar a informática para aumentar a colaboração entre os participantes do setor financeiro (ARNER, BARBERIS, BUCKLEY, 2015, p.1; HOCHSTEIN, 2015).

Assim, *fintech* deriva da expressão *financial technology* e tem sido utilizada de forma ampla para identificar as pessoas jurídicas que empregam novas tecnologias para prestar serviços financeiros, como também para se referir à inovação (FSB, 2017, p.2), à empresa (BRASIL, 2020a) ou a iniciativas (FINTECHLAB, 2018; VERÍSSIMO, 2019, p. 47-48).

Com emprego alegórico, a palavra *fintech* acaba sendo usada para designar envolvidos em diversos seguimentos do mercado financeiro, como os de pagamento, gerenciamento financeiro, concessão de crédito por meio de celebração de mútuo, negociação de dívidas, *crowdfunding* de investimentos (RAGIL, 2017; BRASIL, 2020a), seguro e eficiência financeira, sendo inclusive associada à viabilização de inclusão dos consumidores no mercado financeiro (ABRÃO, 2018, p. 11477).¹

Tanto a SEP quanto a SCD, esta estudada no presente trabalho, são vulgarmente denominadas pelo mercado *fintechs* de mútuo ou de crédito.² Elas recebem essa designação porque viabilizam acesso a recursos financeiros para seus clientes por meio de negócios jurídicos voltados ao fornecimento de crédito. Em geral, conformam a relação jurídica firmada com esse objetivo por meio da celebração de mútuo, ou seja, o empréstimo de moeda oficial, enquanto coisa fungível (BRASIL, 2002, art. 586).

2 Caracterização da SCD (*fintech* de mútuo), da Sociedade de Fomento Mercantil (faturizadora) e da Empresa Simples de Crédito (ESC)

Além de submetidos ao Direito Empresarial porque exercem empresa de modo profissional no âmbito da aplicação de recursos financeiros próprios em favor de seus clientes, a SCD, a faturizadora e o qualificado como ESC são regulados por regras específicas que devem ser minimamente delineadas para o seu estudo (MAGANHA, 2019). A seguir, esses agentes serão apresentados, como também os principais requisitos a que estão obrigados a observar para poderem entrar no mercado.

2.1 SCD

Pessoa jurídica de direito privado, do tipo sociedade empresária, obrigatoriamente com a forma de sociedade anônima (BRASIL, 2018, art. 25), a SCD deve adotar o mínimo correspondente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para constituição de seu capital social integralizado e subsequente patrimônio líquido (BRASIL, 2018, art. 26), a ser permanentemente aferido pelo Banco Central do Brasil.

¹ Em novembro de 2017, registraram-se 332 *fintechs* no Brasil (FINTECHLAB, 2017), o que representa o crescimento de aproximadamente 36% em relação a fevereiro do mesmo ano. Em agosto de 2018, 453 foram verificadas (FINTECHLAB, 2018), ou seja, um aumento de aproximadamente 23% em relação ao ano anterior. Em junho de 2019, também se constatou elevação do número de *fintechs* no Brasil, o qual passou para 604 (FINTECHLAB, 2019).

² Antes da edição da Resolução CMN 4.656 de 2018, as *fintechs* de mútuo apenas podiam atuar como correspondentes de instituições financeiras, não podendo, sem a participação desse tipo de instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, oferecer empréstimos ao mercado ou aplicar recursos. Assim, apenas colaboravam com as instituições financeiras que as contratavam para fornecer serviços de correspondentes por meio de plataformas on-line ou aplicativos móveis de celular. Em pesquisa realizada em julho de 2017, tomando o exercício da atividade de mútuo como principal parâmetro, mapeou-se 27 *fintechs* de mútuo em atividade no Brasil. A partir do levantamento, as autoras daquele relatório de pesquisa instituíram recorte metodológico para investigar as *fintechs* de mútuo registradas nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, a fim de verificar se poderiam ou não ser qualificadas como instituições financeiras. Nas três unidades federativas, foram encontradas 18 *fintechs* de mútuo registradas. Com a análise completa da referida amostra, verificou-se que todas aquelas pessoas jurídicas, designadas pelo mercado como *fintechs* de mútuo, só estavam atuando no mercado financeiro porque se encontravam habilitadas a fazê-lo como correspondentes de instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil a entrar em tal seguimento de trocas econômicas. Assim, as *fintechs* de mútuo continham em seus respectivos objetos sociais, expressa previsão da função de correspondente de instituições financeiras como sua atividade principal ou secundária. Dois tipos de atuação dessas *fintechs* de mútuo foram identificados: na primeira, oferecia-se a oportunidade de cadastro para interessados em celebrar contrato de empréstimo com a instituição financeira representada; na segunda, a titular da plataforma eletrônica oferecia a oportunidade de cadastro para duas categorias de interessados – aqueles que pretendiam investir recursos financeiros e os que pretendiam receber empréstimos, todas as duas contratações com a intermediação da instituição financeira que contratava a *fintech* de mútuo para ser sua correspondente (NEVES, REIS, 2018).

Qualificada como instituição financeira, a partir de autorização do Banco Central do Brasil, ela se volta especificamente à utilização de recursos financeiros originários de seu próprio capital para realizar atividades de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios, fazendo-o por meio de plataforma eletrônica (BRASIL, 2018, art. 3º) (SILVA, 2019; BARROS, 2019).

Exceto mediante a emissão de ações, a SCD não pode captar recursos financeiros do público, mas tem permissão para fazer análise e cobrança de crédito de terceiros (MIRAGEM, 2019, p. 141), atuar como representante de seguro relacionado com as operações inerentes a sua atuação principal, bem como emitir moeda eletrônica (BRASIL, 2018, art. 3º, § 1º), sujeitando-se às medidas extrajudiciais de administração e resolução de instituições financeiras em caso de insolvência a cargo do Banco Central do Brasil.

Para o desenvolvimento da discussão central deste trabalho, cumpre ressaltar que a Resolução 4.656, de 26 de abril de 2018, não menciona se a SCD poderá adquirir direitos creditórios guardando o direito de regresso em face do seu cliente cedente de créditos. Apenas se limita a exigir que tal atividade seja praticada exclusivamente por meio de plataforma eletrônica e com uso de recursos financeiros próprios.

2.2 Faturizadora

A Sociedade de Fomento Mercantil, também chamada de faturizadora, enquanto sujeito de direitos e deveres que se destina ao fomento mercantil, qualifica-se como pessoa jurídica de direito privado, cuja espécie é a sociedade empresária, em geral organizada sob a forma de sociedade anônima ou limitada, para desempenhar a atividade de *factoring*.

A Sociedade de Fomento Mercantil não depende de autorização do Banco Central do Brasil para ser constituída e sua eventual insolvência está submetida ao regime jurídico da falência e recuperação de empresas (BRASIL, 2005, art. 1º). Muito embora autorizada a comprar direitos creditórios, não pode realizar atividade própria de instituição financeira (SALOMÃO NETO, 2014, p. 506-512).

A Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, voltada à regulação da tributação em âmbito federal, descreve a atividade de *factoring* como sendo a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito do faturizado, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo (BRASIL, 1995, art. 15, § 1º, III; GOMES, 2012, p. 103; SOARES, 2010, p. 24).

Apesar da variada descrição na legislação tributária, a atividade de *factoring* é tradicionalmente conhecida como aquela em que um empresário, o *factor* ou faturizador-cessionário, adquire os direitos de créditos sob a titularidade de outro empresário e, mediante o pagamento de certa remuneração, responsabilizando-se pela cobrança daqueles direitos perante os devedores, sem guardar direito de regresso contra o faturizado-cedente (MARTINS, 2000, p. 471; BULGARELLI, 1995, p. 501; RIZZARDO, 2000, p. 11).

O contrato de *factoring* não se traduz em pura e simples cessão de crédito. Os efeitos da transferência do crédito no *factoring* mais se aproximam daqueles inerentes ao contrato de compra e venda, pois o direito pessoal patrimonial é transferido com o risco da inadimplência que não poderá ser arguida em face do cedente (RIZZARDO, 2000, p. 83). Apesar de “a cessão de crédito

ser a espinha dorsal da construção técnica do contrato de *factoring*, o objeto deste é muito mais amplo que o da cessão de crédito”, pois alcança ainda a prestação de serviços ao faturizado como a gestão de crédito, o controle de contas a pagar e a receber, a seleção de riscos e a cobrança de títulos (SILVA, 2004, p. 433; GHERSI, 1990, p. 531; LEITE, 1995, p. 156).

Ressalte-se que a Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não menciona a possibilidade de a faturizadora poder se valer, em caso de inadimplência, do direito de regresso contra o cliente que lhe transferiu créditos. Apesar de a Resolução CMN 2.144, de 22 de fevereiro de 1995, estabelecer que comete ilícito administrativo e criminal a faturizadora que praticar operação privativa de instituição financeira, também não faz referência sobre ela poder ou não regressar em face do cliente cedente de créditos.

2.3 ESC

A ESC constitui-se em habilitação para o exercício profissional da atividade de aplicação de recursos financeiros próprios por meio da celebração de contrato de empréstimo, financiamento ou de desconto de títulos, podendo usar da alienação fiduciária como garantia (DINIZ, NEVES, 2019, p. 16).

O sujeito que adotar a qualificação ESC está dispensado do controle do Banco Central do Brasil (BRASIL, 2019, art. 2º, § 1º) quanto a sua entrada e saída no mercado. O registro e as averbações do ato constitutivo da ESC na Junta Comercial (BRASIL, 1994, art. 32, II, a) não devem vir acompanhados de prévia autorização da referida autarquia (BRASIL, 1964, art. 18, §1º, §2º e §3º) e a sua eventual insolvência está submetida ao regime jurídico da falência e recuperação de empresas (BRASIL, 2005, art.1º).

Podem atuar como ESC o empresário individual ou a pessoa jurídica de direito privado que seja empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou, ainda, a sociedade empresária, conformada como sociedade limitada (LTDA), quando esta for constituída exclusivamente por pessoas naturais (BRASIL, 2019, art. 2º), sendo vedado que participem em mais de uma Empresa Simples de Crédito (BRASIL, 2019, art. 2º, § 4º).

O empresário qualificado como ESC atuará no município ou distrito de sua sede, podendo também envolver a circunscrição dos municípios limítrofes. Nessa área geográfica, poderá fazer empréstimos, financiamentos e descontos de títulos de crédito, desde que os registre em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, utilize exclusivamente recursos financeiros próprios e apenas atenda a sujeitos que se enquadrem como microempreendedor (MEI), microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) (BRASIL, 2019, art. 1º).

Aspectos importantes de seu funcionamento se traduzem em que o qualificado como ESC deverá integralizar seu capital inicial e posteriores aumentos em moeda corrente (BRASIL, 2019, art. 2º, § 2º) que não poderá exceder o limite de receita bruta anual para a empresa de pequeno porte (BRASIL, 2019, art. 4º). Além disso, deverá o qualificado como ESC respeitar a regra segundo a qual o valor dos contratos que celebrar para exercer o seu objeto deverá ser menor ou igual ao valor do capital integralizado (BRASIL, 2019, art. 2º, §3), sob risco de se configurar o cometimento de crime – com pena prevista de reclusão de um a quatro anos e multa (BRASIL, 2019, art. 9º).

Ademais, o qualificado como ESC não poderá realizar, em nome próprio ou de terceiros, a captação de recursos financeiros, sob pena de condenação por crime de fazer operar, sem a devida

autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, ou mesmo a distribuição de valores mobiliários ou de câmbio – punível com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa (BRASIL, 2019, art. 3º, I). Ele incorrerá na mesma sanção penal se descumprir a vedação de fazer empréstimo, financiamento ou desconto de títulos para entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Direito Federal e dos municípios (BRASIL, 2019, art. 3º, II).

O titular da ESC cometerá crime se descumprir as restrições relativas ao exercício de sua atividade e não observar as condições para acessar a prerrogativa decorrente da qualificação como ESC,³ como não cobrar tarifas e ter sua remuneração restrita à cobrança de juros (VERÇOSA, 2019). Ele também se sujeita à Lei de Lavagem de Dinheiro, devendo prestar informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) (BRASIL, 2019, art. 11; BRASIL, 1998 art. 9º, parágrafo único, V).

Da mesma forma que no caso da SCD e da faturizadora, anteriormente apresentadas, apesar de a Lei Complementar 167 de 2019 impor uma série de exigências para o qualificado como ESC praticar o desconto, não menciona se poderá estabelecer o direito de regresso contra o cliente para o qual descontar títulos.

3 O diferente modo de aquisição de direitos creditórios por faturizadora, SCD e ESC: implicações da regulação estatal e o controle do Banco Central do Brasil

Pela apresentação das características da SCD, da faturizadora e do qualificado como ESC, viu-se que, apesar de a regulação estatal não apresentar detalhes sobre ser cabível o regresso na aquisição de créditos por elas exercida, foi possível perceber que se valem dos institutos jurídicos correspondentes à cessão civil de crédito ou ao endosso, apresentados a seguir.

3.1 A cessão de crédito e o endosso: negócios jurídicos translativos de crédito

Tanto a cessão de crédito quanto o endosso são mecanismos que visam promover a transferência de direitos pessoais patrimoniais, isto é, direitos de crédito. Aquela se traduz em espécie de negócio jurídico bilateral regido pelo Direito Civil, enquanto o endosso, como negócio jurídico unilateral, submete-se à regência das leis especiais que instituem os documentos qualificados como títulos de crédito e que compõem o regime jurídico do Direito Cambial (RIZZARDO, 2000, p. 69; CARMO, 1988, p. 57).

3.1.1 Cessão de crédito

A cessão civil de crédito caracteriza-se como o tipo de contrato em virtude do qual o credor cedente transfere a outrem, o cessionário, a sua qualidade creditória contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário (PEREIRA, 2017, p. 351; CARVALHO SANTOS, 1951, p. 310).⁴ A eficácia em relação a terceiros

³ Cf. Lei Complementar 167, de 24 de abril de 2019, art.1º, art. 2º, §3º, art.5º e art. 9º.

⁴ Cf. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 286 a 298.

depende de sua celebração mediante instrumento público ou particular revestido de solenidades (BRASIL, 2002, art. 288), que deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos (RODRIGUES, 2000, p. 298).

Rememore-se que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor, sendo que a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Incapaz de criar obrigação, a cessão de crédito apenas opera a transmissão da posição creditícia atribuída ao cedente que é substituído pelo cessionário, permanecendo o crédito objetivamente inalterado (SERPA LOPES, 1989, p. 424).

Em regra, nas cessões onerosas, o cedente responde pela existência do crédito (*cessão pro soluto*) e não pela solvabilidade do devedor (BRASIL, 2002, art. 296) (*cessão pro solvendo*) de modo que a responsabilização pela solvência do devedor deve ser expressamente pactuada e, nas cessões a título gratuito, o cedente é responsável pela solvência do crédito apenas se tiver procedido de má-fé (BRASIL, 2002, art. 295).

Assim, o cedente responde pela existência do crédito – *veritas nominis* – ao tempo da cessão. Caso o crédito cedido não exista, terá o cedente se enriquecido sem causa, o que terá como consequência o dever do cedente restituir o que recebeu indevidamente (BRASIL, 2002, art. 884). Pode ainda ser expressamente pactuado que o cedente se obriga pela solvência do devedor – *bonitas nominis* –, situação em que estará obrigado a restituir ao cessionário o que dele recebeu, com os respectivos juros, e ressarcir-lhe as despesas da cessão, e as que houver feito com a cobrança da dívida, na hipótese de faltar o devedor com a prestação a que se obrigou (BRASIL, 2002, art. 297; PEREIRA, 2017, p. 362).

3.1.2 Endosso

O endosso, por outro lado, é negócio jurídico unilateral revestido da forma escrita, consubstanciado por meio da assinatura do endossante lançada no verso ou anverso do título de crédito, cuja transferência se completa com a sua tradição. Trata-se de declaração cambial, sucessiva e eventual, pela qual o portador do título e beneficiário do direito cambial manifesta vontade de transferi-lo definitivamente, junto com a cártula, para terceiros. O signatário do endosso, denominado endossante, passa, em razão de sua assinatura, a obrigado indireto, também responsável pelo pagamento do título, garantindo tanto a aceitação quanto o seu pagamento, salvo cláusula em contrário (BRASIL, 1996, arts. 15 e 43). O beneficiário do endosso designado como endossatário, constitui-se como a pessoa que recebe a transferência do título e do direito de crédito nele previsto (COSTA, 2008, p. 179).

3.2 A aquisição de direitos creditórios por faturizadora, SCD e ESC

Como informado, antes de determinar se a SCD e o qualificado como ESC podem exercer o direito de regresso ao adquirirem direitos creditórios é necessário apresentar os argumentos utilizados para inadmiti-lo em relação à faturizadora, começando pelas concepções doutrinárias.

Uma das teses favoráveis à possibilidade de a faturizadora regressar contra o faturizado em caso de não recebimento do crédito perante o devedor fundamenta-se em razões de ordem moral, admitindo-se que a ausência desse direito pudesse incitar a inadimplência e desestimular a prática da atividade de *factoring* (BULGARELLI, 1995, p. 501-502).

Outra tese, também favorável ao regresso no caso de *factoring*, baseia-se na estrutura do Direito Cambial, segundo a qual o endosso de título de crédito faz-se acompanhar de garantia de pagamento por parte do endossante (MARTINS, 2000, p. 474; COMPARATO, 1972, p. 61). Assim, se o documento é regido pelo Direito Cambial e foi transferido por meio de assinatura do legítimo beneficiário do crédito, configura-se o endosso e a solidariedade para o endossante.

A tese contrária à possibilidade do regresso baseia-se no raciocínio segundo o qual uma vez admitido tal direito não se encontraria qualquer justificativa para a remuneração da faturizadora, eis “que envolve precisamente o *quantum* correspondente ao risco que assume pelas vicissitudes do crédito, inserindo-se nele a possibilidade de insolvência do devedor. Assim, o crédito é comprado pela faturizadora, que paga o preço abatendo-se dele o correspondente ao risco.” Rizzardo, um dos defensores dessa inadmissibilidade diz que, a faturizadora apenas poderia cobrar o crédito do faturizado em caso de o direito adquirido inexistir. “Deve existir o crédito, ao ser realizada a operação de compra. Do contrário, falharia um dos elementos da compra e venda, que é o objeto.” (RIZZARDO, 2000, p. 84-86).⁵

Apesar de não se mostrar pacífica a doutrina quanto à possibilidade de haver direito de regresso da faturizadora em face do faturizado,⁶ a regulação normativa do Conselho Monetário Nacional e judicante do Banco Central do Brasil,⁷ confirmada em sede do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional⁸ consolidou entendimento no sentido de que a aquisição de direitos creditórios praticada no âmbito da atividade de *factoring* deve ser realizada com total assunção do risco de inadimplência por parte do devedor do título ou contrato adquirido pela faturizadora. Essa não pode, portanto, guardar direito de regresso em face do faturizado, cedente do crédito, ainda que pela via de fixação de garantias fidejussórias ou reais.

Em regra, a empresa de *factoring* não tem direito de regresso contra a faturizada – com base no inadimplemento dos títulos transferidos –, haja vista que esse risco é da essência do contrato de *factoring*. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de *factoring*.⁹

Ementa: recurso(s) voluntário(s) – Realização de operações privativas de instituição financeira (concessão de crédito a terceiros com fim lucrativo) sem prévia autorização do Banco Central do Brasil – Habitualidade – Não configuração de fomento mercantil - Irregularidade caracterizada – Apelo a que se nega provimento.¹⁰

5 Nesse sentido decidi o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1289995 / PE, julg. 20 fev. 2014. Posição mantida no AgInt no REsp 1448030/SP, julg. 06 fev. 2020.

6 Cf. REsp 949360/RN, julg. 17 dez. O Superior Tribunal de Justiça encampou essa tese, inclusive em recentes decisões. Cf. AgInt nos EDcl no AREsp 1024224 / SP, julg. 18 mai. 2020; AgInt nos EDcl no REsp 1761098 / CE julg. 03 mar. 2020; AgInt no AREsp 1385554 / SE, julg. 09 set. 2019; AgInt no AREsp 862232 / SP, julg. 02 set. 2019.

7 BRASIL. Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, VIII; art. 10, VI, IX e X.

8 CF. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Acórdão 8413 proferido em 30 de julho 2008, no Recurso no 9976; Acórdão 8.579 proferido em 27 de janeiro de 2009, no Recurso 5.894; Acórdão 11.511, proferido em 28 de abril de 2015, no Recurso 12.972; ACÓRDÃO no 11.177, proferido em 23 de novembro de 2013, no Recurso no 13128; Acórdão 68, proferido em 26 de julho de 2016, no Recurso 13.434.

9 Cf. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Acórdão 11.511 de 2015, proferido no Recurso 12.972.

10 Cf. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Acórdão 11.177 de 2013, proferido no Recurso 13.128.

Considerou o BANCO CENTRAL DO BRASIL que uma das características essenciais e inerentes à operação de *factoring* é a assunção total do risco de inadimplência pela faturizadora, a qual adquire os créditos em caráter definitivo e exime a empresa cedente da responsabilidade pela liquidação dos mesmos nos respectivos vencimentos (aquisição pro soluto). A existência de direito de regresso do cessionário contra o cedente e/ou o oferecimento de qualquer garantia subsidiária à realização do crédito faturizado (aquisição pro solvendo), além de desnaturar o instituto de *factoring*, configura operação típica de instituição financeira – no caso, o desconto bancário, que apresenta como uma de suas características principais a existência da responsabilidade subsidiária do credor original.¹¹

Como se vê, os processos administrativos sancionadores conduzidos pelo Banco Central do Brasil conformam entendimento ratificado em instância recursal, segundo o qual a faturizadora deve usar a cessão civil de crédito sem instituir ressalvas quanto à não responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito, caso o devedor venha a ser inadimplente.

De acordo com a tese acima exposta em desfavor do regresso, o entendimento dos reguladores tem fundamento na admissibilidade de que a característica essencial do contrato de faturização é a isenção do faturizado da responsabilização de pagar o crédito cedido caso o devedor – comprador de mercadorias ou contratante de serviços – não o faça. Reconhecendo que é a inexistência de ação regressiva que o diferencia do desconto, admite-se que o risco e a especulação para quem pratica a atividade de *factoring* justifique a comissão da faturizadora, em regra, superior à taxa do desconto bancário (MARTINS, 2000, p.474-476).

Assim, os reguladores têm entendido que, sob pena de eventual enquadramento em ilícito administrativo e penal, a faturizadora não pode imputar a responsabilidade pelo pagamento da dívida ao cedente. Caso o faça, estará praticando atividade privativa de instituição financeira (BRASIL, 1995, art.1º), qual seja, o desconto bancário.

Embora não definido em lei, consagrou-se na prática comercial o desconto bancário como o contrato feito com cláusula de transferência *pro solvendo*, eis que por ele, o banco, com prévia dedução do juro, antecipa ao cliente a importância de um direito de crédito perante terceiro, ainda não vencido, ficando o cedente obrigado a pagar o débito em caso de inadimplência por parte do devedor (ABRÃO, 2009, p.143; MARTINS, 2000 p. 532; MIRAGEM, 2019, p. 445).

O contrato de *factoring* e o contrato de desconto procuram satisfazer a necessidade de crédito que possui o titular dos títulos. Nas duas figuras transfere-se, ou cede-se, o título cambial ou cambiariforme, recebendo em troca, o valor monetário constante do título. O princípio é o mesmo para os dois institutos: a cessão do título e o recebimento do valor nele constante, diminuída a taxa de juros entre a data da transação e a do vencimento. Mas, a grande e fundamental diferença reside na inexistência do direito de regresso no *factoring*, enquanto consagra esta faculdade o desconto bancário (RIZZARDO, 2000, p. 41; SILVA, 2004, p. 432-433; WAISBERG, GORNATI, 2012, p. 160; BRITO, 2008, p. 545).

De acordo com esse raciocínio, a diferença entre o contrato de *factoring* e o contrato de desconto seria explicada pela possibilidade, no caso deste último, de o adquirente do crédito, em caso de inadimplência, regressar contra quem o transferiu. Os seus defensores admitem que:

11. Cf. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Acórdão 8.413 de 2008, proferido no Recurso 9.976.

A empresa faturizadora adquire os títulos de créditos *pro soluto* (*cessio pro soluto* – transferência definitiva do crédito, não respondendo o cedente pela solvabilidade do crédito); enquanto no desconto bancário, o direito de regresso remanesce, pois, neste caso, a cessão é *pro solvendo* (*cessio pro solvendo*) (CASTRO, 2000, p. 39-44).

A regulação a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil encampou esses argumentos e passou a entender que, caso o contrato de aquisição de créditos no âmbito das atividades de *factoring* preveja a cláusula *pro solvendo*, por meio da qual se atribui responsabilidade pela solvência do crédito cedido ao cedente, o negócio jurídico restará equiparado ao desconto bancário. A faturizadora, ao atribuir ao cliente a responsabilidade pela solvência do devedor, titular dos créditos cedidos, estaria descaracterizando a operação de *factoring* e entrando no campo da atuação privativa de instituições financeiras.

Desse modo, embora a ação regressiva, de modo geral, seja prevista nas normas relativas à cessão civil, no caso específico do contrato de *factoring* admitiu-se, no âmbito da atuação dos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, que o cedente, ao transferir a titularidade dos créditos, deve assumir integralmente o dever pelo pagamento da remuneração à faturizadora cessionária. Essa, por sua vez, passa a ter o direito de cobrar os créditos aos devedores de origem, nas mesmas condições contratadas inicialmente, mas, assumindo, em contrapartida, o risco por eventuais situações de inadimplência.

Além desse raciocínio, outro argumento comumente utilizado para distinguir o *factoring* do desconto dizia respeito à origem do capital utilizado para aquisição de direitos creditórios. Defendia-se que a instituição financeira, ao praticar o desconto bancário, utiliza-se de capital de terceiros para comprar os créditos de seus clientes, enquanto as faturizadoras devem somente se valer de recursos próprios para a aquisição dos direitos de crédito (SILVA, 2004, p. 434; THOMAZ, 2013, p. 12-13; SALOMÃO NETO, 2014, p. 511-512; BATISTA JÚNIOR, TAROUÇO, 2016, p. 47-48).

Esse argumento pode ser colocado em questão diante das recentes alterações promovidas na regulação estatal. A sociedade de crédito direto, como espécie de instituição financeira, está autorizada a adquirir direitos creditórios e, para fazê-lo, somente pode utilizar recursos financeiros próprios, sendo-lhe vedada a coleta de recursos de terceiros, exceto no caso de emissão de ações.

Assim, é necessário saber se a SCD, como espécie de instituição financeira, ao adquirir direitos creditórios estaria, como as faturizadoras, por somente poder usar recursos próprios, impedida de estabelecer direito de regresso contra o cedente do crédito em caso de inadimplemento do devedor. Há que se apurar tal questão também no caso da ESC que, apesar de não depender de prévia autorização do Banco Central do Brasil para entrar no mercado, está expressamente autorizada por lei a praticar desconto de títulos. Pela obrigatoriedade de usar capital próprio, também estaria impedida de prever o direito de regresso?

Analisando-se as normas vigentes, pode-se concluir que tanto SCD quanto a ESC poderão adquirir direitos creditórios com o estabelecimento do direito de regresso em face de seus clientes cedentes de créditos. No caso da SCD, não foi instituída qualquer proibição de contratar a aquisição de direitos creditórios com a celebração da cláusula *pro solvendo* e, com ela, instituir o direito de regresso contra o cliente do qual adquirir créditos. Tudo indica que, pelo princípio da autonomia da vontade (MEIRELES, 2009), a SCD poderá se valer tanto do endosso quanto da cessão civil de crédito para adquirir direitos creditórios, sendo-lhe permitido modular os termos do contrato como for de seu interesse, desde que utilize recursos próprios e celebre a aquisição por meio de plataformas eletrônicas.

Outro argumento que pode reforçar a conclusão decorre do fato de ser a SCD uma instituição financeira, portanto, autorizada a praticar as atividades próprias da espécie que, em troca, se submete ao controle de entrada, permanência e saída realizado pelo Banco Central do Brasil. A SCD, tem autorização para fazer (BRASIL, 2018, art.3^o) empréstimos, financiamentos, cobrança de crédito de terceiros, e para atuar como representante de seguro relacionado com as operações inerentes a sua atuação principal, bem como para emitir moeda eletrônica (BRASIL, 2013, art. 6^o).

Localizou-se notícia de instalação de 25 sociedades de crédito direto no Brasil (CAMPOS, 2020), e lista de treze autorizadas pelo Banco Central do Brasil, atualizada até maio de 2020 (BRASIL, 2020b).

A partir da busca por informações disponíveis na internet sobre essas treze sociedades de crédito direto, verificou-se que uma delas¹² ainda está em processo de constituição. Algumas¹³ estão atuando por meio do sítio eletrônico de titularidade de outras pessoas jurídicas, ligadas a atividades praticadas no âmbito do mercado financeiro.

Uma SCD reconhece expressamente voltar-se à prática de aquisição de direitos creditórios.¹⁴ Duas parecem voltar-se a tal atividade porque em suas demonstrações financeiras dão notícia quanto à possibilidade de praticar a aquisição de títulos e valores mobiliários avaliados e classificados pelo Banco Central do Brasil: títulos para negociação, títulos mantidos até o vencimento e títulos disponíveis para venda.¹⁵

Quatro das SCDs analisadas parecem não atuar com a aquisição de créditos, na medida em que se apresentam como voltadas a fornecer empréstimos e financiamentos ao mercado.¹⁶ Apesar disso, localizou-se previsão de possibilidade de fixação de garantias fidejussórias como aval e fiança pelo tomador de empréstimos no termo de uso de uma delas.¹⁷ Tal aspecto indica que, caso venha a assumir a condição de cessionária, parece estar autorizada a atribuir responsabilidade solidária ao cedente dos créditos pela respectiva solvência.

Outro relevante dado diz respeito a dois casos em que as SCDs admitem oferta ao mercado de desconto de nota promissória e de cheque, com o reconhecimento quanto à possibilidade de se exigir aval ou coobrigação do cliente.¹⁸

A utilização de aval e fiança, traduzidos como mecanismos de garantias fidejussórias fortalece o entendimento segundo o qual as sociedades de crédito direto podem, conforme interesse e modulação contratual, estabelecer a previsão do direito de regresso em face do cedente de direitos creditórios.

Apesar de não ter sido possível localizar informações similares no caso da ESC, em relação a essa figura parece ser possível chegar à mesma conclusão, ou seja, pelo princípio da autonomia da vontade, ela poderá realizar desconto de títulos instituindo, conforme houver interesse, o direito de regresso nos contratos que firmar. Argumenta-se em favor desse entendimento, a partir da

12 Cf. Disponível em: <https://www.money.com.br/#>. Acesso em: 9 jun. 2020.

13 Cf. Disponível em: <https://www.linkedin.com/company/cartos-scmepp/>; [https://www.creditas.com/emprestimo-online?keyword=empr%C3%A9stimo&creative=430293369736&ad_id=430293369736&utm_source=google&utm_medium=search&utm_content=430293369736&utm_term=empr%C3%A9stimo&utm_campaign=\[search\]\[gl\]EmprestimoKeywords&hsa_acc=1761436846&hsa_cam=740358456&hsa_grp=101046566878&hsa_ad=430293369736&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-20304641&hsa_kw=empr%C3%A9stimo&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=CjwKCAjw5vz2BRAtEiwAbcVIL11Uqbfk2UBoqre97FiNPlh1NlHuoanPiklFtGM1-ih30LmYTWtIYhoCMrYQAvD_BwE; WWW.TANGER.COM.BR](https://www.creditas.com/emprestimo-online?keyword=empr%C3%A9stimo&creative=430293369736&ad_id=430293369736&utm_source=google&utm_medium=search&utm_content=430293369736&utm_term=empr%C3%A9stimo&utm_campaign=[search][gl]EmprestimoKeywords&hsa_acc=1761436846&hsa_cam=740358456&hsa_grp=101046566878&hsa_ad=430293369736&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-20304641&hsa_kw=empr%C3%A9stimo&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=CjwKCAjw5vz2BRAtEiwAbcVIL11Uqbfk2UBoqre97FiNPlh1NlHuoanPiklFtGM1-ih30LmYTWtIYhoCMrYQAvD_BwE; WWW.TANGER.COM.BR). Acesso em: 7 set. 2019.

14 Cf. Disponível em: <http://grupoadrianocobuccio.com.br/empresas-do-grupo/cobuccio-sociedade-de-credito-direto.html>. Acesso em: 9 jun. 2020.

15 Cf. Disponível em: <https://www2.stone.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Stone-SCD-Bacen-2019.12.pdf>; <https://soulisto.com.br/resources/img/DFListoSCD3122019.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2020.

16 Cf. <https://qitech.com.br/>; <https://www.valorfinanciamentos.com.br/index.html>; www.soulisto.com.br; www.otimoscd.com.br. Acesso em: 9 jun. 2019.

17 Cf. Disponível em: <https://qitech.com.br/terms>. Acesso em: 9 jun. 2020.

18 Cf. Disponível em: <http://www.cartos.com.br/cessao-creditos/2>; <http://klcred.com.br/produtos.php>. Acesso em: 9 jun. 2020.

previsão de expressa autorização para o qualificado como ESC, praticar o desconto de títulos no texto da Lei Complementar 167 de 2019, sem que se tenha instituído de forma expressa qualquer proibição quanto ao estabelecimento do direito de regresso, em contrapartida de tê-lo feito em relação às restrições que fixou.

Além disso, na falta de delineamento expresso em qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de que o uso de recursos financeiros próprios venha a ser condição para se caracterizar o contrato de desconto, considera-se possível a celebração desse tipo de contrato estabelecendo-se a cláusula *pro solvendo* e o direito de regresso, mesmo que para a sua prática o adquirente esteja impedido de realizar coleta de recursos de terceiros, sendo obrigado a exclusivamente se utilizar de capital próprio.

A quantidade de ESCs criadas no Brasil até maio de 2020 (SEBRAE, 2020), isto é, 673, pode ser um indício de que a novidade legislativa tem atraído interessados, muitos deles anteriormente praticantes da atividade de *factoring* (COSTA, 2019). Dados a esse respeito podem ser verificados na pesquisa realizada pelo SEBRAE (2020) em que se apurou que “cerca de 86% dos donos de ESC também atuam em outra atividade relacionada a crédito e/ou mercado financeiro. São exemplos, empresas de *factoring*, financeiras ou de cobrança”.

Conclusão

A regulação estatal como a parcela da atividade responsável pela intervenção do Estado na livre iniciativa recai sobre o domínio econômico, coloca limites ao exercício do direito de propriedade, à celebração dos contratos e ao desempenho das atividades econômicas, e impõe adicionais requisitos de validade e eficácia para o exercício da atividade empresarial e para os negócios jurídicos celebrados no âmbito do mercado (RIBEIRO, FREITAS, NEVES, 2017, p. 527-527).

Como referido, desde o século XIX, a regulação estatal brasileira vem impondo limites à atividade de movimentação profissional de recursos financeiros. No caso da atividade de *factoring*, a ausência de contornos precisos em lei sobre os contratos celebrados para o seu exercício, levou à atuação regulatória do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil acima delineada. Viu-se que as Sociedades de Fomento Mercantil foram impedidas de comprar direitos creditórios com a fixação do regresso em face do cliente cedente.

Todavia, esses limites vêm sendo relaxados. No âmbito da atuação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, vinculados ao Poder Executivo, tem-se observado a execução de agenda para flexibilizar a regulação com o objetivo de não impedir a inovação no Sistema Financeiro Nacional, bem como para fomentá-la. Foi o que se demonstrou com o estudo da Sociedade de Crédito Direto, cuja previsão normativa ocorreu em 2018.

Com a promessa de promover a concorrência no mercado financeiro, a inclusão financeira e o acesso ao crédito para os empresários de pequeno e médio porte, a Empresa Simples de Crédito, como criação do Estado brasileiro via atuação do Poder Legislativo, acaba se conformando como figura jurídica com a qual se pode praticar atividades antes privativas de instituição financeira, sem o mesmo tipo de controle do Banco Central do Brasil dispensado à espécie.

Essas diferenças regulatórias impactam no modo de controle estatal e conseqüentemente no custo de entrada e permanência no mercado. Ao se comparar 25 SCDs criadas desde abril de 2018 com as 673 ESCs, criadas desde abril de 2019, pode-se inferir que esta última tem atraído a

preferência dos interessados em fazer a movimentação profissional de recursos financeiros com capital próprio.

A preferência parece decorrer também da conclusão a que se chegou com esse estudo, ou seja, a SCD e o qualificado como ESC têm liberdade para instituir o regresso, a partir de modulação contratual, apesar de somente poderem adquirir direitos creditórios com recursos próprios, esta segunda com menor custo regulatório.

Claro que a manutenção dessa preferência dependerá do entendimento aqui exposto não ser alterado no futuro por atuação dos reguladores no âmbito da regulação normativa ou judicante.

Independentemente de haver esse tipo de atuação regulatória, o estudo permitiu colocar em questão os diferentes tipos de modelos de regulação adotados para cada um dos três agentes estudados, se decorrem de atividade coordenada entre os Poderes Executivo e Legislativo e em que medida a presença ou ausência dessa coordenação interferirá na atuação regulatória do Banco Central do Brasil.

Referências

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARNER, Douglas W.; BARBERIS, Janos Nathan; BUCKLEY, Ross P. The evolution of *fintech*: a new post-crisis paradigm? **University of Hong Kong Faculty of Law, Research Paper** No. 2015/047, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2676553>, Acesso em: 8 ago. 2018.

BARROS, Marcelo Augusto de Barros. **As semelhanças entre a ESC, a fintech SCD e a SCMEPP**. Publicado em: 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos-e-noticias/784/as-semelhanças-entre-a-esc-a-fintech-scd-e-a-scmepp.aspx>. Acesso em: 9 jun. 2020.

BATISTA JÚNIOR, Edil; TAROUCO, Rodrigo Lessa. A responsabilização penal das empresas de *factoring* nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: uma afronta aos princípios da vedação da analogia in *malam partem* e da taxatividade? **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central. Brasília**, v. 10, n. 2, dez. 2016, p. 37-58.

BRASIL, Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil. Departamento de monitoramento do Sistema Financeiro–Desig. Divisão de infraestrutura e controle operacional do monitoramento–Diacó. **Relação de Instituições em Funcionamento no País**. 2020b. Estabilidade Financeira. Sistema Financeiro Nacional. Organização. Composição do SFN. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento. Acesso em: 8 jun. 2020.

BRASIL, Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil. **Fintechs**. Estabilidade Financeira. Sistema Financeiro Nacional. Organização. Composição do SFN. 2020a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 8 jun. 2020.

BRASIL. Poder Executivo do Império. **Decreto n. 575, de 10 de janeiro de 1849**. Estabelece regras para a incorporação de quaesquer Sociedades anônimas. Coleção de Leis do Império do Brasil, p. 10, v. II. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-575-10-janeiro-1849-559714-norma-pe.html>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 4.595, de 31 de dezembro 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1964. Seção 1 p. 28 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução n. 2.144, de 22 de fevereiro de 1995. Esclarece sobre operações de “factoring” e operações privativas de instituições financeiras. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 de fevereiro de 1995. Seção 1. p. 2559. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46269/Res_2144_VI_O.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1995. Seção 1 p. 22301 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (...). **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2006; 4 de março de 1998. Seção 1 p. 1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Seção 1 p. 1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005. Seção 1 p. 1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (...) **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2006; 31 de janeiro de 2009; 31 de janeiro de 2012; 6 de março de 2012. Seção 1 p. 1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza (...) dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento (...). **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 de outubro de 2013. Seção 1 p. 1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução n. 4.656, de 26 de abril de 2018. Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas (...). **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 de abril de 2018. Seção 1. p. 24-26.

Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v2_L.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e (...). **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 de abril de 2019. Seção 1 p. 1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRITO, Cristiano Gomes de. O direito de regresso no contrato de factoring. **Estudos**. Goiânia, v. 35, n. 4, p. 527-550, jul./ago. 2008. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/download/681/520>. Acesso em: 9 jun. 2020.

BULGARELLI, Waldírio. **Contratos Mercantis**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

CAMPOS, Álvaro. BC concede autorização de funcionamento para Cora Sociedade de Crédito Direto. **Jornal Valor Econômico**. Publicado em 1 jun. 2020. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/bc-concede-autoriza%C3%A7%C3%A3o-funcionamento-para-124831726.html>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CARVALHO SANTOS, José Maria de. **Código Civil brasileiro interpretado**. 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951, XIV v.

CARMO, Eduardo de Souza. Endosso sem garantia e factoring. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 27, n. 71, p., p. 55-61, jul./set. 1988.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Factoring**: seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica. São Paulo: De Direito, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **Factoring**. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 6, p. 59-66, set. 1972.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

COSTA, Fernando Medeiros. **Da factoring às empresas simples de crédito**. A simplificação do empréstimo a micro e pequenas. Publicado em: 3 mai. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301168/da-factoring-as-empresas-simples-de-credito-a-simplificacao-do-emprestimo-a-micro-e-pequenas-empresas>. Acesso em: 8 jun. 2020.

DINIZ, Davi Monteiro. NEVES, Rubia Carneiro. Empresa Simples de Crédito - ESC e políticas públicas de inclusão financeira: inconsistências aparentes entre os meios legais oferecidos e os objetivos anunciados. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 2, n.1, Criciúma: UNESC, 2019. p. 1-19. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5872>. Acesso em: 27 mai. 2020.

FINTECHLAB. **Novo radar fintechlab mostra crescimento de 36% no número de fintechs do Brasil**. Disponível em: <https://fintechlab.com.br/index.php/2017/11/24/novo-radar-fintechlab-mostra-crescimento-de-36-no-numero-de-fintechs-do-brasil/>. Acesso em: 6 ago. 2018.

FINTECHLAB. **8ª Edição do radar fintechlab registra mais de 600 iniciativas**. Disponível em: <https://fintechlab.com.br/index.php/2019/06/12/8a-edicao-do-radar-fintechlab-registra-mais-de-600-iniciativas/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

FINTECHLAB. **Relatório Radar Fintechlab**. Disponível em: <https://fintechlab.com.br/>. Publicado em: 13 ago. 2018. Acesso em: 10 out. 2018.

FINTECHLAB. **Novo radar mapeia mais de 400 iniciativas**. Disponível em: <https://fintechlab.com.br/index.php/2018/08/13/novo-radar-fintechlab-mapeia-mais-de-400-iniciativas/>. Acesso em: 12 abr. 2019.

FINANCIAL STABILITY BOARD. **FinTech credit**. Market structure, business models and financial stability implications. Committee on the Global Financial Systema. Bank for International Settlements. 22 mai. 2017. Disponível em: <https://www.fsb.org/wp-content/uploads/CGFS-FSB-Report-on-FinTech-Credit.pdf>. Acesso em 8 jun. 2020.

GHERSI, Carlos Alberto. Factoring. In: **Contratos civiles y comerciales**. Parte geral e especial: figuras contratuales modernas. Buenos Aires: Astrea, 1990.

HOCHSTEIN, Marc. **BankThink Fintech (the Word, That Is) Evolves**. Disponível em: <https://www.americanbanker.com/opinion/fintech-the-word-that-is-evolves>. Publicado em: 5 out. 2015. Acesso em: 8 jun. 2020.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 21. ed. atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil: obrigações em geral**. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 2, 1989.

MAGANHA, Benny Willian. **Empresas de crédito: diferenças práticas entre ESC e SCD**. Publicado em: 05 ago. 2019. Disponível em: <https://ndmadvogados.com.br/artigos/empresas-de-credito-diferencas-praticas-entre-esc-e-scd>. Acesso em: 9 jun. 2020.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MIRAGEM, Bruno. **Direito bancário**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Rubia C.; REIS, Maria Luísa E. As “fintechs de mútuo” são instituições financeiras? **Revista de Direito Empresarial**. Belo Horizonte, ano 15-n.1, p. 127-149, jan/abr. 2018.

NEVES, Rubia Carneiro. A caracterização do banco a partir da evolução da legislação brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, pp. 701-735, jul./dez. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAGIL, Rodrigo Rocha Feres. **A regulação das formas de captação coletiva de recursos pela internet mediante emissão de valor mobiliário**. 2017. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2017.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; NEVES, Rubia Carneiro. Direitos autorais e música: tecnologia, direito e regulação. **Revista Brasileira Políticas**

Públicas. Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 511-537. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4799/3667>. Acesso em: 14 mar. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. São Paulo: RT, 2000.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil. Parte geral das obrigações**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SEBRAE. **Empresa simples de crédito-ESC**. Publicado em 27 mai. 2020. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/empresa-simples-de-credito-esc/#numero>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SILVA, Américo Luís Martins. **Contratos comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 2.v.

SILVA, Caio Lopes da. **SCDs, SEPs e ESCs: perspectivas de mercado e atuação do Banco Central do Brasil**. Publicado em 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309395/scds-seps-e-escs-perspectivas-de-mercado-e-atuacao-do-Banco-Central-do-Brasil%20-%20:-:text=A%20SCD%20%C3%A9%2C%20na%20defini%C3%A7%C3%A3o,como%20%C3%BAnica%20origem%20capital%20pr%C3%B3prio>. Acesso em: 8 jun. 2020.

SOARES, Marcelo Negri. **Contrato de factoring**. São Paulo: Saraiva, 2010.

THOMAZ, Afranio Carlos Moreira. **Factoring**. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 9-46, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61.pdf. Acesso em: 05 jun. 2020.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **A Empresa Simples de Crédito e o lado fraco da força**. 6 mai. 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301633,101048-A+Empresa+Simples+de+Credito+e+o+lado+fraco+da+forca>. Acesso em: 1 jul. 2019.

VERÍSSIMO, Levi Borges de Oliveira. **Regulação econômica de fintechs de crédito: perspectivas e desafios para abordagem regulatória**. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**. v. 13, n. 1, mun. 2019, p. 44-59. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/30/A3%20V.13%20-%20N.1>. Acesso em: 8 jun. 2020.

WAISBERG, Ivo. GORNATI, Gilberto. **Direito bancário**. Contratos e operações bancárias. São Paulo: Quartier Latin, 2012.